

A causalidade nos fatos decorrentes de decisão colegiada e o artigo 13 do código penal

Rodrigo Amaral¹

José Danilo Tavares Lobato²



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O escopo do presente artigo é a análise da causalidade nos casos de resultados decorrentes de decisões colegiadas à luz do atual artigo 13 do Código Penal. Para isso, analisamos, primeiramente a capacidade de rendimento da teoria da *conditio sine qua non* para a aferição de nexos causais nessa constelação de casos. Após, verificamos se o artigo 13 do Código Penal permite a aplicação de outra teoria senão a da equivalência dos antecedentes causais. Por fim, após refletirmos sobre o interesse do jurista no tema da aferição de causalidade, propomos uma solução do problema atual do artigo 13 do Código Penal recorrendo à figura da coautoria, inclusive para delitos culposos.

Palavras-chave: Causalidade. Teoria da *conditio sine qua non*. Teoria da Condição INUS. Coautoria.

Abstract: The scope of this article is the analysis of causation in cases of facts resulting from collegiate decisions in the light of current article 13 of the Criminal Code. For this, we analyzed, first, the adequacy of the *conditio sine qua non* theory for the measurement of causal link in this constellation of cases. After that, we verify whether article 13 of the Criminal Code allows the application of other than the *conditio sine qua non* theory. Finally, after reflecting on the interest of the jurist in the subject of causation measurement, we propose a solution to the current problem of article 13 of the Criminal Code by using the figure of co-authorship, including for criminal negligence.

¹ Doutorando e Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

² Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF) e Mestre em Ciências Criminais pela Universidade Candido Mendes (UCAM).

Keywords: Causation; *Conditio sine qua non* Theory; INUS Condition Theory; Co-authorship.

1. Introdução

É lugar comum, desde a sua criação em 1940, afirmar que o Código Penal (CP), em matéria de causalidade, determinou a aplicação da teoria da *conditio sine qua non* ou equivalência dos antecedentes causais¹. Em verdade, segue-se o declarado pelo Min. Francisco Campos em sede de Exposição de Motivos do Código Penal². Primeiramente por meio de seu artigo 11 e, atualmente, com o advento da Reforma da Parte Geral de 1984, pelo seu artigo 13, o Código determina que, nos denominados delitos de resultado, este só pode ser imputado a quem lhe deu causa, complementando: “*considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido*”. Não obstante o Min. da Justiça Gama e Silva reconhecer suas deficiências nas Exposições de Motivos, o Código Penal de 1969 manteve esse mesmo paradigma por razões pragmáticas³.

¹ Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 328; GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 216; HUNGRIA, Nélson. Primeira parte. In: HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno. *Comentários ao código penal, volume I, tomo II*: arts. 11 ao 27. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 63; MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. *Lições fundamentais de direito penal: parte geral*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 488; QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 169; REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 244; ROCHA, Ronan. *A relação de causalidade no direito penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 87-88; SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 7ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 124; SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. *Direito penal: volume único*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 147; TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 112-113; ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 166.

² “11. Seguindo o exemplo do Código italiano, o projeto entendeu de formular, no art. 11, um dispositivo geral sobre a imputação física do crime. Apresenta-se, aqui, o problema da causalidade, em tórnio do qual se multiplicam as teorias. Ao invés de deixar o problema às elucubrações da doutrina, o projeto pronunciou-se *expressis verbis*, aceitando a advertência de Rocco, ao tempo da construção legislativa do atual Código italiano: “... adossare la responsabilità della resolução di problemi gravissimi alla giurisprudenza e, da parte del legislatore, una vegliaccheria intellettuale” (Lav. prep., IV, 2.º, 117). O projeto adotou a teoria chamada da equivalência dos antecedentes ou da *conditio sine qua non*. Não distingue entre causa e condição: tudo quanto contribui, in concreto, para o resultado, é causa.”: BRASIL. *Revista de Informação Legislativa*, out-dez, 1969, p.125.

³ “A Comissão Revisora suprimira as normas referentes à relação de causalidade, que aparecem hoje em poucas codificações. São conhecidas as deficiências técnicas de disposições desse tipo, principalmente no que tange à causalidade da omissão e à interrupção do nexo causal, matérias que não se resolvem com facilidade com a teoria da equivalência dos antecedentes e, sobretudo, com uma concepção mecanicística de causa. Na revisão final, entretanto, decidiu-se manter, com pequenas correções, o que se refere à relação de causalidade, considerando que se trata de regra que jamais trouxe qualquer dificuldade na aplicação da lei penal, sendo de fácil compreensão pelos juizes. Suprimir esse dispositivo seria ensejar a reabertura de largo debate que ainda hoje divide a doutrina,

Em outras palavras, a teoria da equivalência nunca foi unanimidade – apesar de ter sido plenamente dominante na doutrina brasileira até os dias atuais –, sendo alvo de fortes críticas, o que motivou as modificações pós-1940 por seus defensores. Dentre as muitas controvérsias de aplicação do procedimento hipotético de eliminação da conduta do agente para aferição do nexos causal, uma será o ponto de partida do presente trabalho, isso por estar inserida no contexto do direito penal econômico: a dos resultados decorrentes de decisões colegiadas.

Suponha-se, por exemplo, que o conselho diretivo de uma Empresa X, composto por cinco integrantes, resolve, unanimemente, realizar construção que danifica floresta considerada de proteção permanente (art. 38 da Lei nº 9.605/98). Considerando que as decisões do conselho são realizadas por meio de maioria simples, há nexos causal entre as condutas dos conselheiros da empresa e o resultado danoso, observando-se o disposto no art. 13, CP?

Mais especificamente, pretende-se, neste breve estudo, investigar as seguintes questões: (1) as críticas à teoria da equivalência são justas para o problema das decisões colegiadas ou, pelo contrário, é possível aplicá-la obtendo resultados satisfatórios e, na hipótese de sua insuficiência, é satisfatória a aplicação de seu corretivo? (2) Em caso negativo, há margem, à luz do art. 13, CP, para a aplicação de outra teoria da causalidade? (3) Qual deve ser o interesse do jurista no exame das teorias sobre causalidade? (4) É possível recorrer à figura da coautoria para resolver o atual problema à luz do atual art. 13, CP? Desse modo, não visamos a adentrar nos terrenos filosóficos da existência de uma lei geral da causalidade ou da validade universal do princípio causal, mas somente analisar o tema da conexão causal entre eventos à luz da dogmática jurídico-penal, tanto no que tange às principais propostas já existentes no debate no direito penal, quanto sobre a possibilidade de sua aplicação à luz do texto legal brasileiro.

2. As decisões colegiadas e a teoria da equivalência

Segundo o procedimento de eliminação hipotética da teoria da equivalência⁴, sempre que, após suprimida mentalmente uma conduta de um evento, o resultado desaparecer, então significa que essa conduta é causa do resultado. Em outras palavras, será causa aquela condição

entre as teorias fundamentais sobre o nexos causal, o que haveria de conduzir a incertezas e dificuldades na aplicação da lei. Reconheceu-se, por outro lado, que a questão da causalidade passa hoje a plano nitidamente secundário na economia do delito, pois só aparece nos crimes materiais ou de resultado”: BRASIL, Revista de Informação Legislativa, out-dez, 1969. p.154 e p.155.

⁴ Sobre a equivocada atribuição da autoria desse método a Thýren e não a Julius Glaser, cf.: ROCHA, Ronan. *Op. Cit.*, p. 84; TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 257.

que seja necessária para ocorrência do resultado, aferindo-se essa necessidade por meio do citado procedimento hipotético.

Para o caso-exemplo proposto na introdução, ocorre o seguinte panorama: se cada voto fosse isoladamente suprimido, ter-se-ia, ainda, o total de quatro votos favoráveis, mantendo-se a maioria simples necessária para a tomada da decisão empresarial que provocou o resultado. Assim, ter-se-ia que negar o nexos causal entre as condutas dos conselheiros da Empresa X e o resultado danoso decorrente da decisão do conselho.

Diante desse panorama, a crítica é clara: como a fórmula da teoria da equivalência não resolve suficientemente esse tipo de caso, a teoria é falha⁵. Esse tipo de argumento destaca algo que a doutrina já sabe, mas aparentemente subvaloriza: na maioria (senão em sua totalidade) dos casos, nós já intuimos que há ou não nexos causal entre conduta e resultado. Com isso, a busca pela fórmula correta é menos uma questão de se seus pressupostos estão corretos, mas se ela atende à resolução correta dos casos. Assim, pode-se dizer que, em matéria de causalidade, há um especial prestígio de argumentos de *ordem indutiva*⁶. A grande questão, como se sabe em matéria de lógica, é que, em argumentos indutivos, premissas verdadeiras levam a conclusões só provavelmente (e não certamente) verdadeiras⁷. Isso talvez explique as históricas dificuldades que o jurista já teve que enfrentar para encontrar a “fórmula perfeita” para descoberta da causalidade, bem como o aparentemente interminável debate no nível filosófico.

Em resumo: a força da crítica à teoria da *conditio* nos casos de causalidade múltipla e hipotética reside na sua natureza intuitiva: a teoria chega a resultados equivocados. E, para evitar que o argumento seja etiquetado como uma *petitio principii*, este só pode ter natureza indutiva: reconhece-se intuitivamente que algo é antecedente causal e, assim, uma boa fórmula deve ser capaz de resolver conforme a intuição inicial todos os casos que se apresentarem. O argumento, assim, parte do particular (o caso concreto) para o geral (definição de critérios gerais para identificar o nexos causal), sendo, portanto, de natureza evidentemente indutiva. Ainda que

⁵ Por exemplo: “Essas situações colocam em xeque a teoria da equivalência das condições. Em todas elas, a aplicação do procedimento hipotético de eliminação conduz à conclusão de que não existe conexão causal entre conduta e resultado.” ROCHA, Ronan. *Op. Cit.*, p. 94.

⁶ Por exemplo: “A relação causal não é uma relação puramente lógica ou dedutiva; não pode ser descoberta por qualquer raciocínio *a priori*. As leis causais só podem descobrir-se empiricamente, recorrendo à experiência.”. COPI, Irving Marmer. *Introdução à lógica*. Trad. da 2ª ed. Álvaro Cabral. 2ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 333.

⁷ *Ibidem*, p. 313.

não seja uma premissa inexorável de que a intuição sempre conduziria ao pensamento indutivo, é fato que nesse tocante ela o faz.

Reforçando esse caráter indutivo dos argumentos sobre causalidade, os defensores da teoria da equivalência, em vez de defender sua aplicação negando a causalidade nos casos em que a fórmula indicava que se devia negar, propuseram corretivos para que ela pudesse resolver esses casos. Dentre essas várias tentativas de corretivos para a fórmula da *conditio sine qua non*⁸, uma seria o remédio para o problema quanto à questão das decisões colegiadas: se várias condições forem eliminadas isoladamente sem que o resultado desapareça, mas quando eliminadas em conjunto resultarem no desaparecimento do resultado, então cada uma delas seria causa para esse resultado⁹. Em outras palavras, os votos dos conselheiros, quando suprimidos isoladamente, não levam à eliminação do resultado; contudo, quando suprimidos conjuntamente, o resultado desaparece, de modo que, segundo esse corretivo, haveria nexo causal entre os votos dos conselheiros e o resultado danoso.

O primeiro grande problema desse corretivo é sua natureza evidentemente *ad hoc*¹⁰. Em outras palavras, diante da insuficiência da teoria original, alterou-se a fórmula especificamente para atender a esse tipo de caso sem uma razão que não seja a própria vontade de chegar ao resultado desejado, ou seja, um mero casuísmo fantasiado de teoria científica, o que, ademais, leva esse corretivo a considerar causa aquilo que causa não é¹¹. Por exemplo, no caso hipotético citado na introdução, imagine-se que havia um conselheiro adicional que votou contrariamente à decisão tomada. O seu voto, quando suprimido isoladamente, não leva à inoportunidade do resultado, mas quando suprimido conjuntamente com os demais votos, tem-se que o resultado não ocorreria¹². Para solucionar essa segunda crítica, ter-se-ia que elaborar uma metarregra que

⁸ Para uma exposição acerca da teoria, seu histórico, bem como convincentes críticas, cf. ROCHA, Ronan. *Op. Cit.*, p. 80-99.

⁹ Por todos, cf. WELZEL, Hans. *Derecho penal: parte general*. Trad. Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956, p. 51.

¹⁰ ESTELLITA, Heloísa. Causalidade na omissão: um panorama dos problemas das omissões paralelas e sucessivas na criminalidade de empresa. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (orgs.). *Comentários ao direito penal econômico*. 1ª reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 82; GRECO, Luís. *Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios*. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 49; ROCHA, Ronan. *Op. Cit.*, p. 98.

¹¹ ESTELLITA, Heloísa. *Op. Cit.*, p. 82; GRECO, Luís. *Op. Cit.*, p. 49; ROCHA, Ronan. *Op. Cit.*, p. 97.

¹² Exemplo extraído de GRECO, Luís. *Op. Cit.*, p. 49-50, que, em seu estudo, trabalha com a hipótese inicial de uma decisão colegiada por 3 votos a 0: “Pense-se, apenas, na existência de uma quarta pessoa, que vota contra a comercialização do produto defeituoso. Se aplicarmos a fórmula modificada, chegaremos à surpreendente conclusão de que também essa pessoa causou o resultado. Afinal, seu voto pode ser subtraído mentalmente sem que o resultado deixe de ocorrer, mas se ele for subtraído em conjunto com os demais três votos, o resultado desaparece.”

indicasse quais seriam os pressupostos necessários para a aplicação do corretivo em detrimento da fórmula original, o que, até hoje, não foi feito¹³. De toda forma, mesmo que uma metarregra fosse viável, o fato de se mudar continuamente o critério para adequar a teoria ao caso concreto escancara a vulnerabilidade dessa teoria.

Portanto, tem-se o seguinte panorama parcial: (i) a teoria da equivalência dos antecedentes causais é insuficiente, em sua formulação original, para resolver adequadamente casos como o de resultados provenientes de decisões colegiadas; (ii) o seu corretivo é inadequado por ser *ad hoc* e considerar causa aquilo que não é. Diante disso, a teoria da *conditio sine qua non*, apesar da sua vantagem no que tange à simplicidade da sua fórmula, é insuficiente para a detecção do nexo causal entre eventos.

3. O artigo 13 do Código Penal

Conforme dito na introdução, o Código Penal determina: “*considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido*”. O fato de a segunda parte do *caput* do art. 13, CP estar regida no futuro do pretérito indica que, de fato, a interpretação natural do texto é no sentido da adoção da fórmula da eliminação hipotética proposta pela teoria da equivalência. Dessa forma, por exemplo, Néelson Hungria, tido como principal nome da Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Penal de 1940, sentenciou: “o nosso Código, ao resolver o problema, adotou a teoria da *equivalência* ou da *conditio sine qua non*”¹⁴. Ronan Rocha, primeiro defensor da teoria da condição INUS no Brasil¹⁵, também assevera que o Código Penal adotou a teoria da equivalência¹⁶, propondo uma mudança no Código para que se suprima a segunda parte do art. 13, *caput*, CP¹⁷.

Por outro lado, Luís Greco propõe que seja possível a aplicação da teoria INUS já *de lege lata*¹⁸. Para isso, inicia asseverando que o Código Penal não pode ordenar que o jurista faça o impossível: a teoria da *conditio sine qua non* seria, a rigor, de impossível execução, pois equivocadamente pretende ser aplicável sem que se disponha de leis gerais que comprovem que

¹³ ROCHA, Ronan. *Op. Cit.*, p. 98.

¹⁴ Grifado no original. HUNGRIA, Néelson. *Op. Cit.*, p. 63.

¹⁵ Mais precisamente, o autor defende a aplicação da teoria da condição INUS com as modificações propostas por Ingeborg Puppe. Cf. ROCHA, Ronan. *Op. Cit.*, p. 157 e ss.

¹⁶ *Ibidem*, p. 87-88.

¹⁷ *Ibidem*, p. 167.

¹⁸ GRECO, Luís. *Op. Cit.*, p. 62-64.

eventos de um tipo conduzam a eventos de outro tipo¹⁹. Dessa forma, defende o autor que o máximo que o CP pode fazer é obrigar que o jurista utilize a linguagem da teoria da equivalência, sendo ela uma imperfeita abreviatura de um processo de conhecimento mais complexo²⁰. Por fim, no que tange à letra da lei, Greco propõe que a leitura das palavras “ação ou omissão” como abrangentes, nos casos de decisões colegiadas, da totalidade dos votos e não somente dos votos individualmente considerados²¹.

Essa solução alternativa, que abriria portas para uma aplicação da teoria INUS já *de lege lata*, entretanto, apesar de partir de pressupostos corretos, parece ser insuficiente quando se parte da premissa de que o art. 13, *caput*, CP trabalha com um conceito ontológico de causalidade. Ocorre que a proposta do autor focou somente no trecho “ação ou omissão”, desconsiderando o seu complemento: “*sem a qual* o resultado não teria ocorrido”. Para que o art. 13, *caput*, segunda parte, CP possibilitasse a consideração de um conjunto de ações a serem analisadas conjuntamente no procedimento hipotético de eliminação, o complemento deveria estar escrito no plural; todavia, está no singular (“ação ou omissão *sem a qual*”).

Para que a proposta pudesse ser recepcionada, deveria haver uma argumentação adicional, no sentido de ser possível entender a expressão “ação ou omissão sem a qual” como um conjunto de ações. Com um conceito de causalidade ontologicamente considerada, não vislumbramos como isso seria possível à luz da *lex stricta*²². Para isso, basta lembrar que uma das críticas à responsabilidade penal da pessoa jurídica é justamente a sua incapacidade de ação: ações em seu sentido estrito são individuais, não coletivas²³. Se se ignorar que a proposta de Greco consiste, na realidade, na aplicação da teoria da condição INUS com a utilização da linguagem da *conditio sine qua non*, o problema poderia até agravar-se: se é possível uma leitura do trecho “ação ou omissão” como um conjunto de ações e não se aplicar a teoria INUS, mas uma outra concepção de causalidade, abre-se as portas para o esvaziamento da função de garantia do art. 13, CP, permitindo que uma não causa seja considerada causa, desde que se

¹⁹ *Ibidem*, p. 62-63.

²⁰ *Ibidem*, p. 63.

²¹ *Ibidem*, p. 63.

²² Sobre isso, cf. VIANA, Eduardo. Observações sobre o princípio da legalidade. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 2020, especialmente p. 106 e ss. Disponível em: <<https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/36/54>>

²³ Por exemplo: “se é da estrutura e essência do Direito Penal a existência de uma conduta individualizada e praticada por sujeito penalmente responsável, a quebra desta premissa, na responsabilização penal das pessoas jurídicas, retira-lhe seu caráter de ‘Direito Penal’”. LOBATO, José Danilo Tavares. *Direito penal ambiental e seus fundamentos*: parte geral. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 145.

faça uma leitura dela dentro de um conjunto de condições. Dessa forma, só seria possível uma leitura do trecho “ação ou omissão sem a qual” como abrangente também de um conjunto de ações na presença de razões normativas para tanto e, para isso, ter-se-ia que abandonar uma causalidade ontologicamente orientada, o que tentaremos fazer a seguir no item 4.

O texto legal, portanto, determina, ao menos a uma primeira vista, a aplicação do procedimento hipotético com a ação ou omissão individualmente considerada. Além disso, veja-se que, assim, o texto legal não permite *prima facie* sequer a aplicação do corretivo da teoria da equivalência, ordenando a aplicação da fórmula original.

Dessa forma, o art. 13, *caput*, segunda parte, CP provoca, a uma primeira vista, um vácuo de punibilidade nos casos de resultados decorrentes de decisões colegiadas que contenham votos redundantes. Entretanto, esse problema de equidade não pode ser resolvido *contra legem*, devendo ser, portanto, matéria de *lege ferenda*. Acreditamos que, para isso, ulteriores considerações de ordem normativa são necessárias para que a proposta de Greco seja adequada à luz da legalidade. Por outro lado, a proposta de Rocha em eliminar a segunda parte do *caput* do art. 13, CP, mantendo-se somente a exigência geral de verificação de nexo causal, é a solução adequada não só para impedir problemas de iniquidade, mas também se se deseja levar a sério um conceito ontológico de causalidade.

4. As diferentes acepções sobre o conceito de causa e o interesse do Direito Penal na matéria

Em sede de introdução, asseverou-se que o presente trabalho não tem o escopo de entrar nos debates filosóficos sobre o que é causa e a forma de identificá-la do ponto de vista ontológico. Todavia, breves considerações sobre as diferentes acepções possíveis de causa serão necessárias como ponto de partida para poder definir qual é a extensão do interesse do jurista na matéria.

Copi, por exemplo, apresenta-nos diferentes acepções de causa, que dependerão do contexto em que o termo é empregado. Quando visamos a eliminar algo indesejado, utilizamo-nos da causa no seu sentido de condição necessária: quando um médico investiga um problema de saúde no paciente, ele deseja identificar a sua causa, isto é, aquilo sem o qual o problema deixa de existir²⁴. Por outro lado, se pretendemos alcançar algum resultado desejado, nós

²⁴ COPI, Irving Marmer. *Op. Cit.*, p. 330.

buscamos a sua causa no sentido de condição suficiente: o metalúrgico deseja descobrir a causa da resistência das ligas com o objetivo de produzir metais mais resistentes²⁵. Por outro lado, pode-se empregar o termo “causa” em sentido diverso dos dois anteriores. Para continuar com os exemplos usados por Copi, pense-se no caso de uma companhia de seguros que deseja descobrir a causa de um incêndio e, para isso, envia um investigador. Se o relatório do profissional for no sentido que o incêndio foi provocado pelo oxigênio na atmosfera, apesar de estar correto no sentido de causa como condição necessária, ele provavelmente não conservará seu emprego por muito mais tempo²⁶.

Assim, somente o filósofo busca o conceito de causa e o seu processo de conhecimento de forma “desinteressada”. Isto é, somente o filósofo busca a verdade pela verdade, a verdade como um fim em si mesmo. Somente o filósofo “ama” o conhecimento; somente o filósofo almeja, com a sua atividade, a sabedoria²⁷.

O jurista, por outro lado, volta-se à práxis: deseja-se a verdade como instrumento da decisão justa no caso concreto²⁸. Veja-se o exemplo do debate sobre a causalidade: pouco importa se a teoria da condição INUS é a ontologicamente correta para o tema de causalidade; mais importante que isso é que ela resolve os problemas que até hoje já se apresentaram para o direito penal, ao menos no contexto da tradição romano-germânica. Se a teoria INUS está correta, é algo que o filósofo deve preocupar-se. O jurista até preferiria utilizar-se da verdade,

²⁵ *Ibidem*, p. 330.

²⁶ *Ibidem*, p. 330.

²⁷ Não é acidental que a palavra filosofia, em sua etimologia, é a composição das palavras gregas “philo” (“amizade, amor fraterno”) e “sophia” (“sabedoria”).

²⁸ “Na verdade, a verificação da causalidade em direito penal tem de se basear em leis causais das ciências empíricas, mas rege-se por um interesse cognitivo específico. Por um lado, ela refere-se apenas à explicação da modificação de um bem em um determinado momento. Por outro, para essa mesma teoria, da totalidade das condições explicativas, só interessa uma conduta determinada. Por conseguinte, a observação jurídico-penal da causalidade apenas se ocupa da relação entre uma determinada conduta e um certo resultado. De modo ilustrativo: se quisermos explicar de maneira exaustiva, do ponto de vista da teoria da ciência, o que fez deflagrar um incêndio em uma casa, teriam de ser consideradas todas as circunstâncias que são necessárias para uma explicação exacta conforme as leis da natureza. Nessa medida, teria importância não apenas a existência de material inflamável e de oxigênio no ar, mas também cada preciso pormenor do estado da casa. Cada uma destas condições está relacionada, de acordo com as leis da natureza, com qualquer outra condição. Deste modo, uma explicação totalmente isenta de lacunas exigiria considerar o estado do mundo na sua totalidade. Tal explicação seria não apenas irrealizável na prática, como também supérflua e, deste modo, jurídico-penalmente irrelevante. Para o direito penal, que deve proteger determinadas modificações, só interessa, quanto ao curso causal do mundo, a questão de saber se, relativamente a uma determinada modificação, teria existido uma alternativa baseada em normas de conduta.” KINDHÄUSER, Urs. Aumento de risco e diminuição de risco. Trad. Inês Fernandes Godinho. In: CAMARGO, Beatriz Corrêa; GODINHO, Inês Fernandes; MOURA, Bruno de Oliveira (orgs.). *Dogmática penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 114.

mas só porque ela é o instrumento mais seguro na busca pela equidade. O fim do jurista é a decisão correta do caso concreto²⁹.

Para que isso fique mais claro, permaneçamos no exemplo do debate da teoria da equivalência *versus* teoria da condição INUS. Uma das críticas mais antigas à teoria da equivalência refere-se à inutilidade de seu método hipotético, pois pressupõe um conhecimento prévio acerca das leis causais; em outras palavras, ele de nada serve, tendo em vista que somente é aplicável quando já se tem a resposta sobre onexo causal³⁰.

A teoria INUS, entretanto, apesar de pretender-se voltada somente aos fatos, também é, em alguma medida, hipotética, sobretudo para resolver justamente os casos em que a teoria da equivalência falha. Fiquemos no nosso caso-exemplo da introdução: a condição mínima suficiente para o resultado danoso seria composta por 3 votos favoráveis. Entretanto, na realidade, não ocorreram 3, mas 5 votos favoráveis. A condição real, portanto, era a de 5 votos. A condição mínima hipotética, 3 votos. A teoria INUS somente chega à solução que intuimos ser a correta por considerar justamente aquela condição mínima que não ocorreu. Ou melhor, que está, numa linguagem matemática, logicamente inserida na condição que de fato ocorreu, mas que não guarda identidade com ela. Poder-se-ia, assim, dizer que a teoria da condição INUS, para a elaboração da fórmula da condição mínima também pressupõe um conhecimento prévio acerca das leis causais.

Entretanto, a presença do método hipotético também na teoria da condição INUS raramente é observada pelo jurista. Ela, se estiver mesmo correta como uma crítica à teoria como método correto, é algo que para o jurista somente é secundário. O mais importante é saber se a fórmula dá conta de considerar causa aquilo que intuimos que é, bem como em considerar não causa aquilo que intuimos que não é. A verdade, para o jurista, é preferível, mas somente por ser um modelo mais seguro de chegar à decisão correta, garantindo a aplicação isonômica da norma a todos na mesma situação fática e a possibilidade prévia de se conhecer o conteúdo dessa norma, e não como verdade em si mesma em termos ontológicos.

Outro exemplo claro da questão é o tratamento das condições negativas como causa ou não, o que influencia diretamente na consideração de se a omissão humana pode ou não ser

²⁹ Pelo caráter genérico dessa afirmação, fica em aberto, aqui, a consolidação do que seria a decisão correta, o que dependeria da análise de temas que fogem do escopo do presente trabalho. O que nos importa aqui é que, para análise do nexo causal, ao jurista interessa mais se a teoria resolve bem, dentro dos marcos da isonomia e da segurança jurídica, os casos conforme a nossa intuição do que propriamente se seus pressupostos estão corretos.

³⁰ Por todos, cf. ROCHA, Ronan. *Op. Cit.*, p. 89 e ss.

causa de um resultado. Esse debate, que Greco confessa já ter declarado “interessante apenas para filósofos”³¹, não leva, em termos de prática jurídico-penal, a lugar nenhum. Afinal, “pouco importa” se consideramos uma omissão “como causa ou quase-causa do resultado”³², deveremos responsabilizar o omitente “sob pressupostos exatamente idênticos”³³ ao do autor comissivo.

O que importa para o jurista é como a lei está disposta e como se pode e deve interpretá-la a fim de chegar no resultado considerado justo. Se a lei é confusa, cabe ao jurista esclarecê-la. Por exemplo, faltou ao legislador clareza na inserção da cláusula da relevância da omissão, que está equivocadamente inserida no art. 13, CP, que dispõe sobre causalidade, apesar de a questão da posição de garantidor ser um tema de desvalor da conduta. Nenhum jurista poderá, dessa má disposição do Código, concluir que o legislador manda considerar a posição de garantidor no desvalor do resultado. Da mesma forma que isso, a questão da superveniência de causa independente não é matéria de aferição de nexos causal, mas de desvalor normativo do resultado³⁴.

Tendo em vista, portanto, que o interesse do jurista é a práxis, uma solução *de lege ferenda* alternativa à preferível proposta de eliminação da segunda parte do art. 13, *caput*, CP seria a edição de novos parágrafos que contenham exceções à cláusula geral contida no *caput*. No caso das decisões colegiadas, seria determinar normativamente a consideração dos votos favoráveis conjuntamente no procedimento de eliminação hipotética. Entretanto, consideramos, ainda, que a melhor e mais simples solução é a supressão da segunda parte do *caput* do art. 13, CP, mantendo-se somente a exigência mínima de nexos causal, deixando à doutrina e jurisprudência a incumbência de definir os critérios para a sua aferição, conforme propôs Rocha³⁵ e desejava Assis Toledo³⁶.

5. Alternativa *de lege lata*: Coautoria?

Diante da impossibilidade, à luz do atual art. 13, CP, de aplicação de uma teoria sobre nexos causal que não seja a da equivalência dos antecedentes, uma alternativa já observada no

³¹ GRECO, Luís. *Op. Cit.*, p. 18-19.

³² *Ibidem*, p. 19.

³³ *Ibidem*, p. 19.

³⁴ Nesse sentido, corretamente, ROCHA, Ronan. *Op. Cit.*, p. 167.

³⁵ *Ibidem*, p. 167.

³⁶ TOLEDO, Francisco de Assis. *Op. Cit.*, p. 112.

debate seria a da aplicação da figura da coautoria para os casos de decisões colegiadas. A coautoria poderia ser a solução, pois possibilita a figura da imputação recíproca: todos os coautores são responsáveis pelo fato globalmente considerado e não somente por sua contribuição isoladamente³⁷.

Duas seriam, segundo vemos, as maiores dificuldades para o uso da figura da coautoria para solucionar o vácuo de punibilidade decorrente da insuficiência da teoria da equivalência em termos de causalidade. A uma, se a causalidade é ôntica, como uma figura normativa como a da imputação recíproca na coautoria teria aptidão de resolver um problema de aferição de causalidade? A duas, a figura da coautoria só seria apta a resolver o problema nos delitos dolosos³⁸, permanecendo o vácuo de punibilidade nos crimes culposos.

A primeira dificuldade, incrivelmente, pode ser resolvida a partir do próprio foco do problema: a definição de causa contida na segunda parte do *caput* do art. 13, CP. Isso porque, ao determinar o método pelo qual deve-se aferir o nexos causal, o legislador não aparenta estar tão comprometido com um conceito ontológico de causa, como desejaria a doutrina dominante. Uma “canetada” não cria a realidade: se o legislador determinar que macacos deverão ser chamados de aves, eles não criarão asas nem colocarão ovos. Em outras palavras, não é porque o CP ordena a aplicação do procedimento hipotético de eliminação mental da teoria da equivalência que esse método se converte num adequado processo de conhecimento do nexos causal entre eventos. Ademais, a locução “considera-se causa” dá a entender que o legislador determinou um conceito normativo de causa específico para o direito penal. Assim, o CP determina, para fins de direito penal, a aplicação de um método de aferição de nexos causal independentemente dos debates sobre o conceito de causa e a forma de identificar a causalidade entre eventos.

Assim, considerando, portanto, que a garantia contida na segunda parte do *caput* do art. 13, CP não se refere a uma verdadeira causalidade, mas a uma “causa em sentido jurídico”³⁹, é possível, portanto, considerar razões normativas para interpretar o dispositivo. E, em sendo a

³⁷ Cf. BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 101 e ss.

³⁸ Por todos, cf. BATISTA, Nilo. *Op. Cit.*, p. 111; GRECO, Luís. *Op. Cit.*, p. 64-70.

³⁹ Essa leitura poderia nos levar a uma aproximação ao que se denominou “teoria da relevância” via distinção entre causas juridicamente relevantes e irrelevantes, o que, corretamente, deve ser entendido como “uma autêntica opção normativa, uma valoração”: DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: parte geral – Tomo I*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 323. Entretanto, acreditamos que a segunda parte do *caput* do art. 13, CP torna inequívoca a opção pela teoria da equivalência.

figura da coautoria aquela que permite a imputação recíproca, que disciplina um “fato comum”⁴⁰, uma “realização do tipo em conjunto”⁴¹, no caso de sua ocorrência, o procedimento hipotético determinado pelo art. 13, CP pode considerar o conjunto de atos dos coautores globalmente considerado e não somente os atos de cada um isoladamente. Assim, a proposta de Greco pode ser recepcionada, *na medida em que, nas decisões colegiadas, houver coautoria*. Sendo, portanto, no caso-exemplo, o conjunto de votos favoráveis, quando conjuntamente considerados, condição necessária para o resultado, isto é, quando a decisão do Conselho Diretivo é suprimida mentalmente, o resultado desaparece, então pode-se, assim, afirmar o nexo causal no sentido do art. 13, *caput*, CP.

Essa proposta, no entanto, encontra dificuldades nos casos de delitos culposos, isto é, se é possível a imputação recíproca. Isso ocorre no famoso caso, por exemplo, do spray para couro (*Lederspray*), em que, resumidamente, o órgão diretivo da empresa que comercializava o produto em questão optou por não realizar o seu *recall* após inúmeras queixas acerca de sua nocividade. Como a empresa não conseguiu identificar o que no componente do produto causava (e se causava) os problemas de saúde nos consumidores, o conselho optou, em votação que ultrapassava o número necessário, por não determinar a retirada do produto do mercado⁴². Por, nesse caso, faltar dolo para ocorrência do resultado danoso à saúde dos consumidores, poder-se-ia utilizar a figura da coautoria?

No Brasil, por muitas décadas, em razão da influência da criação do Código Penal em 1940 e a concepção defendida por Hungria e que saiu vitoriosa na criação do CP/1940, com inspiração na teoria da equivalência, de que toda contribuição, sob o aspecto causal, deve ser considerada equivalente, a posição amplamente majoritária tem sido pela possibilidade da coautoria em delito culposo⁴³. Entretanto, essa hegemonia não é a mesma no cenário internacional, bem como, com o decurso do tempo, vozes discordantes foram surgindo no cenário brasileiro⁴⁴.

⁴⁰ BATISTA, Nilo. *Op. Cit.*, p. 103.

⁴¹ LESCH, Heiko. Intervención delictiva e imputación objetiva. Trad. Javier Sánchez-Vera y Gómez Trelles. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Madri, tomo 48, n. 3, 1995, p. 953. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46484>>

⁴² Uma descrição mais completa do caso pode ser conferida em ROCHA, Ronan. *Op. Cit.*, p. 140-141.

⁴³ Para uma análise mais completa dessa questão histórica, cf. SANTOS, Humberto Souza. *Co-autoria em crime culposo e imputação objetiva*. 1ª ed. Barueri: Manole, 2004, p. 4 e ss.

⁴⁴ Cf., ilustrativamente, a nota de rodapé nº 31. Ademais, SANTOS, Humberto Souza. *Op. Cit.*, p. 35, observa que, em solo brasileiro, o questionamento à coautoria em delitos culposos “passou a tornar-se mais incisivo apenas a partir dos trabalhos lançados nas décadas de 1980 e 90”.

Para o problema que aqui interessa, que é o dos resultados decorrentes de decisões colegiadas, é possível fazer uma defesa da coautoria em delitos culposos. As principais objeções dogmáticas, ou seja, sobre a ausência de uma decisão comum de praticar o fato ou que a coautoria já pressuporia causalidade, já foram adequadamente escrutinadas e afastadas por Greco⁴⁵, de modo que remetemos o leitor ao seu trabalho. O mesmo autor, contudo, empreende uma objeção que entende ser insuperável: não há um verdadeiro fundamento para a imputação recíproca nos delitos culposos⁴⁶.

O autor, para tanto, afirma que, em um direito penal da culpabilidade, isto é, em que a resposta estatal é uma pena, o indivíduo deve responder pelo erro próprio e não de terceiros, mesmo que investidos de mandato para tanto⁴⁷. Dessa forma, a figura da coautoria mostrar-se-ia problemática até nos casos de delitos dolosos, pois a própria ideia de imputação recíproca está em evidente tensão com a de responsabilidade estritamente individual⁴⁸. Dessa forma, Greco considera aceitável a figura da imputação recíproca somente nos casos em que se pode falar, literalmente, de uma obra comum e afirma que isso somente ocorre quando existir um plano comum de praticar o fato, ou seja, havendo dolo referido ao resultado⁴⁹.

Acreditamos que o fundamental nessa ideia é acertado: no direito penal, somente se deve responder pelo erro próprio, e não por erros cometidos por terceiros. Nos casos de empreitada conjunta (ou “obra comum”, conforme aduz Greco), isso estará preenchido na medida em que se pode dizer que cada um age tomando para si a obra comum, isto é, o conjunto total das ações. Dessa forma, essa obra comum será de todos os coautores e, nesse sentido, estará justificada a aplicação da pena.

Entretanto, talvez o requisito exigido por Greco seja demasiado exigente e insuficientemente fundamentado. O autor, na realidade, afirma quase que axiomáticamente que

⁴⁵ GRECO, Luís. *Op. Cit.*, p. 65-66.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 66 e ss.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 67.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 69.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 69-70.

o pressuposto mínimo para a obra comum é o dolo⁵⁰ referido ao resultado⁵¹. Assim, acreditamos ser possível que se considere que uma decisão colegiada seja uma obra comum, haja vista que “obra comum” significa aquilo que resulta de um conjunto de ações que pode ser dito pertencente a dois ou mais indivíduos. Mesmo sem aqui sistematizar quais seriam todos os requisitos necessários⁵² para considerar a presença dessa “obra comum” nos delitos culposos, aparenta ser intuitivo que decisões colegiadas sempre podem ser consideradas, por sua própria natureza, uma obra comum. Isso porque, por definição, nenhum integrante do colegiado pode decidir isoladamente, devendo submeter-se ao decidido pelo conjunto.

Consideramos preferível, portanto, a solução aqui proposta à alternativa de tentar subsumir a teoria INUS à segunda parte do *caput* do art. 13, CP. Isso ocorre pelas seguintes razões: (i) à luz do postulado da lei estrita, não é possível, partindo de uma causalidade puramente ontológica, considerar que o legislador incluiu a possibilidade de incluir um conjunto de ações no trecho “ação ou omissão”⁵³; (ii) com o recurso da figura da imputação recíproca da coautoria, uma categoria evidentemente normativa, como ponto de partida para essa interpretação proposta por Greco, ganha-se em segurança jurídica, uma vez que essa forma de interpretar estaria limitada justamente aos casos de coautoria, não podendo ser aplicada nos demais casos; (iii) o argumento de que não seria possível haver o que se considera “obra comum” nos delitos culposos necessitaria de uma verdadeira fundamentação, o que acreditamos ainda não ter ocorrido até o momento.

⁵⁰ Por outro lado, fazendo uma breve digressão, importa observar que na participação criminal eventual em crime doloso, o dolo do partícipe não precisa ser igual ao do autor para que o requisito subjetivo da obra comum esteja satisfeito. No caso, é suficiente que o partícipe conheça e queira ou conheça e assuma o risco de realizar sua conduta acessória em favor da conduta autoral para que o seu dolo esteja presente, ainda que ele não deseje propriamente o resultado almejado pelo autor. Ou seja, para o dolo do partícipe basta sua consciência e vontade de aportar sua contribuição para o autor, ainda que não se queira o resultado propriamente, enquanto que o dolo do autor deve ser inexoravelmente dirigido para o preenchimento dos elementos do tipo penal, cf.: LOBATO, José Danilo Tavares. *Teoria geral da participação criminal e ações neutras: uma questão única de imputação objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 28 ss.

⁵¹ Segue a citação *ipsis litteris*, para que o leitor tire suas próprias conclusões: “Enfim: em um direito penal da culpabilidade, até a figura da coautoria dolosa é problemática. A ideia de imputação recíproca nela contida está em frontal tensão com a exigência de responsabilidade estritamente pessoal. Essa imputação recíproca parece tolerável no máximo em casos em que de fato se pode falar, literalmente, em uma obra comum. Pressuposto mínimo para tanto é que exista um plano comum de praticar o fato, isto é, dolo referido ao resultado, não sendo em absoluto suficiente a presença de um projeto comum, que justamente deixaria de abarcar o resultado.”. GRECO, Luís. *Op. Cit.*, p. 69-70.

⁵² Consideramos que os critérios propostos por SANTOS, Humberto Souza. *Op. Cit.*, p. 109 e ss., constituem, no mínimo, um bom ponto de partida.

⁵³ O próprio GRECO, Luís. *Op. Cit.*, p. 64 considera que seu “manejo do sentido literal possível foi um tanto criativo”.

6. Considerações finais

A forma de interpretar que propusemos sem dúvidas estará suscetível de ter o mesmo problema já apontado em relação ao corretivo da teoria da equivalência dos antecedentes: considerar causa aquilo que não é. Isso porque os votos contrários ao resultado lesivo, bem como as abstenções também integram a decisão colegiada. Entretanto, por aqui não pretendemos formular um enunciado geral para reconhecimento de nexos causal, somente propondo que, nos casos de decisões colegiadas, a decisão colegiada seja em si o objeto da eliminação hipotética, acreditamos que esse problema pragmático estará resolvido até que o legislador resolva desenvolver o diploma legal, eliminando a segunda parte do *caput* do art. 13, CP. Até lá, nada impede que o problema seja usado como solução, impedindo que condutas intuitivamente causais sejam equivocadamente consideradas como não causais, impedindo a responsabilidade de todos os envolvidos.

Quanto à questão dos votos contrários e abstenções, dos quais não pretendemos aqui dissertar se devem ou não ser considerados causais (apesar de aparentemente a doutrina dominante responder em sentido negativo), a imputação objetiva resolve o risco de iniquidade⁵⁴. Se, no nosso caso-exemplo da introdução, a votação tivesse se dado por 4 votos a 1, é de se considerar que o voto contrário não incrementa, mas, pelo contrário, diminui o risco de ocorrência do resultado, inexistindo desvalor do comportamento daquele indivíduo⁵⁵.

Assim, *exclusivamente* para os casos de resultados decorrentes de decisões colegiadas, propõe-se aqui, como solução *de lege lata*, que a segunda parte do *caput* do art. 13, CP seja lida de modo que a “ação ou omissão sem a qual” seja entendida como a decisão colegiada em si e não os votos isoladamente considerados, conforme propôs Greco. Todavia, adotamos para isso o fundamento na ideia de imputação recíproca, que, por sua vez, decorre do fato de que a decisão colegiada é uma autêntica *obra comum*. Inserir esse fundamento normativo para a aferição de nexos causal, apesar de não ser a opção preferível, é o risco que corre um legislador descomprometido com uma ideia ontologicamente fundada de causalidade.

⁵⁴ Registre-se que há posicionamento segundo o qual aqueles que se limitarem a votar contrariamente, abster-se ou nem comparecer para votar, mas não realizarem nenhum ato de oposição à decisão colegiada que vise a impedir a ação típica, também devem ser responsabilizados. Sobre isso, cf. SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito penal empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance*. São Paulo: LiberArs, 2021, p. 198-200.

⁵⁵ É o que propõe SANTOS, Humberto Souza. *Op. Cit.*, p. 124 e ss., ao exigir que não somente a obra comum, mas também as condutas individualmente consideradas incrementem o risco de ocorrência do resultado.

Por fim, cabe ressaltar que acompanhamos Ronan Rocha e Assis Toledo⁵⁶ e, portanto, defendemos, como solução *de lege ferenda*, a eliminação da segunda parte do *caput* do art. 13, CP. Para a função de garantia do dispositivo, no sentido de que ações não causais não sejam punidas, basta a cláusula geral presente na sua primeira parte, exigindo o nexo de causalidade. Uma causalidade ontologicamente considerada só é possível num ordenamento jurídico em que se entenda que o legislador não tem o poder de criar a realidade e que, portanto, não deve determinar o que é causa.

7. Referências bibliográficas

BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Revista de Informação Legislativa*, out-dez, 1969.

COPI, Irving Marmer. *Introdução à lógica*. Trad. da 2ª ed. Álvaro Cabral. 2ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: parte geral – Tomo I*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESTELLITA, Heloísa. Causalidade na omissão: um panorama dos problemas das omissões paralelas e sucessivas na criminalidade de empresa. *In*: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (orgs.). *Comentários ao direito penal econômico*. 1ª reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

GRECO, Luís. *Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

⁵⁶ Cf. notas de rodapé 37 e 38.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nélon. Primeira parte. In: HUNGRIA, Nélon; FRAGOSO, Heleno. *Comentários ao código penal, volume I, tomo II*: arts. 11 ao 27. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

KINDHÄUSER, Urs. Aumento de risco e diminuição de risco. Trad. Inês Fernandes Godinho. In: CAMARGO, Beatriz Corrêa; GODINHO, Inês Fernandes; MOURA, Bruno de Oliveira (orgs.). *Dogmática penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 111-132.

LESCH, Heiko. Intervención delictiva e imputación objetiva. Trad. Javier Sánchez-Vera y Gómez Trelles. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Madri, tomo 48, n. 3, 1995. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46484>>

LOBATO, José Danilo Tavares. *Direito penal ambiental e seus fundamentos: parte geral*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

LOBATO, José Danilo Tavares. *Teoria geral da participação criminal e ações neutras: uma questão única de imputação objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. *Lições fundamentais de direito penal: parte geral*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ROCHA, Ronan. *A relação de causalidade no direito penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 7ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SANTOS, Humberto Souza. *Co-autoria em crime culposo e imputação objetiva*. 1ª ed. Barueri: Manole, 2004.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito penal empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance*. São Paulo: LiberArs, 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. *Direito penal: volume único*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 3ª.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VIANA, Eduardo. Observações sobre o princípio da legalidade. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/36/54>>

WELZEL, Hans. *Derecho penal: parte general*. Trad. Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956,

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.